



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Alfredinho)**

Altera os arts. 5º e 9º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para incluir o Técnico em Prótese Dentária (TPD), o Auxiliar em Prótese Dentária (APD), o Técnico em Saúde Bucal (TSB) e o Auxiliar em Saúde Bucal (ASB) entre os profissionais aptos a eleger e ser eleitos para os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista, Técnico em Prótese Dentária (TPD), Auxiliar em Prótese Dentária (APD), Técnico em Saúde Bucal (TSB) ou Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), devidamente legalizado.” (NR)

“Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas, Técnicos em Prótese Dentária (TPD), Auxiliares em Prótese Dentária (APD), Técnicos em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista, Técnico em Prótese Dentária (TPD), Auxiliar em Prótese Dentária (APD), Técnico em Saúde Bucal (TSB) ou Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

### I – DO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE

A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, institui o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e os Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), estabelecendo as normas básicas de funcionamento, composição e eleição de seus membros. Desde a sua vigência, a legislação exige, como único requisito para ocupação de cargo eletivo nessas entidades, a qualidade de cirurgião-dentista devidamente habilitado.

Ocorre que, nas últimas décadas, o campo da odontologia brasileira sofreu profunda transformação. Novas categorias profissionais foram criadas e regulamentadas pelo próprio legislador federal, todas elas sujeitas ao registro obrigatório no CFO e à inscrição nos respectivos CROs, como condição sine qua non para o exercício legal de suas atividades. Apesar disso, essas mesmas categorias seguem alijadas da possibilidade de participar da gestão institucional dos conselhos que as fiscalizam e regulam.

### II – DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AFETADAS

Conforme dados do portal profissional no Sistema Conselhos do CFO, hoje, conta-se profissionais registrados e ativos que serão diretamente impactados pelo presente projeto:

- a) Técnicos em Prótese Dentária (TPD): 25.677 profissionais inscritos;
- b) Auxiliares em Prótese Dentária (APD): 7.855 profissionais inscritos;
- c) Técnicos em Saúde Bucal (TSB): 50.382 profissionais inscritos;
- d) Auxiliares em Saúde Bucal (ASB): 191.977 profissionais inscritos.

Portanto, todos encontram-se, nos termos do art. 3º da referida lei, obrigados a inscrever-se no CRO de sua jurisdição.

Conforme dados do próprio Conselho Federal de Odontologia (CFO), essas quatro categorias somam 275.891 profissionais inscritos e ativos (até o presente momento) em todo o território nacional, formando, em conjunto com os cirurgiões-dentistas, a força de trabalho da odontologia brasileira.

Destaca-se, ainda, a atuação da Frente Nacional em Defesa dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal – FNDTASB, entidade representativa que desempenha papel relevante na promoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento da categoria em âmbito nacional.

### III – DA INCONGRUÊNCIA NORMATIVA E DA NECESSIDADE DE REFORMA



A situação atual configura uma evidente incongruência normativa: o próprio Estado, por meio de leis federais, determina que TSB, ASB, TPD e APD se inscrevam nos conselhos regionais como condição para o exercício de suas profissões, sujeitando-os ao poder disciplinar e fiscalizatório dessas autarquias. Contudo, a esses mesmos profissionais é negado qualquer direito de participação na eleição ou na composição dos colegiados que os governam.

Essa contradição ofende princípios basilares do Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), o direito de participação democrática (art. 1º, parágrafo único, da CF/88) e a proteção do trabalhador como valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88). É inconstitucional que um profissional seja compelido a contribuir financeiramente e submeter-se à fiscalização de um ente autárquico sem ter qualquer voz ou representatividade em sua estrutura.

Além disso, a ausência de representação dessas categorias nos conselhos prejudica a qualidade das deliberações institucionais. Decisões sobre registro, fiscalização, ética profissional e normas técnicas que impactam diretamente o cotidiano de TSB, ASB, TPD e APD são tomadas exclusivamente por cirurgiões-dentistas, sem a perspectiva prática de quem efetivamente executa tais funções.

#### IV – DO AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A proposição encontra amparo constitucional no art. 5º, caput e inciso XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão), no art. 7º (direitos dos trabalhadores urbanos e rurais), no art. 37 (princípios da administração pública, dentre eles a eficiência e a moralidade) e no art. 1º, II e IV (cidadania e valorização do trabalho humano como fundamentos da República).

No plano infraconstitucional, a legitimidade da proposta decorre da própria evolução legislativa que reconheceu e regulamentou as categorias de TSB, ASB, TPD e APD, conferindo-lhes atribuições específicas e submetendo-as ao sistema de fiscalização profissional.

#### V – DOS IMPACTOS ESPERADOS

A aprovação desta proposta produzirá efeitos positivos concretos, a saber:

1. Democratização da gestão: permitirá que vozes distintas integrem as deliberações dos conselhos, enriquecendo o processo decisório com a experiência prática de todos os profissionais da área.
2. Equidade e justiça: eliminará a contradição de impor deveres (pagamento de anuidades, cumprimento de resoluções, registro obrigatório) sem conferir os correspondentes direitos políticos.
3. Valorização das categorias: fortalecerá o reconhecimento institucional de profissionais essenciais para a saúde bucal da população brasileira, especialmente no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).
4. Modernização legislativa: adequará a Lei nº 4.324/1964 à realidade atual do mercado de trabalho em odontologia, que evoluiu significativamente nos últimos sessenta anos.



## VI – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

A presente proposta não acarreta qualquer ônus ao erário, uma vez que não cria cargos remunerados, não institui benefícios financeiros nem implica despesa orçamentária adicional. Os mandatos nos conselhos são meramente honoríficos, conforme prevê a própria lei ora alterada. Portanto, o projeto não está sujeito às restrições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que representa avanço democrático, de justiça social e de modernização das instituições de fiscalização profissional em saúde bucal no Brasil.

Sala das Sessões,                      de                      de 2026.

**Deputado Alfredinho (PT-SP)**

